

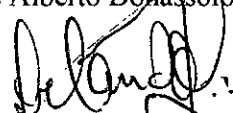
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721374/2012-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.254 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de agosto de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ITAU UNIBANCO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em afastar a prejudicial de concomitância com o processo judicial e em converter o julgamento do recurso em diligência, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo (Relator) e Plínio Rodrigues Lima, que entendiam haver concomitância e desnecessária a diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno


Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.


Orlando José Gonçalves Bueno – Redator-Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Marcelo Baeta Ippolito, Geraldo Valentim Neto, Marcos Antonio Pires e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, passo a transcrever parte do Relatório do Acórdão nº 16-47.325da DRJ/SP1, de fls. 154 à 163 do e-processo, o qual também passo a adotar:

“Em procedimento de fiscalização, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher crédito tributário de IRPJ, no valor total de R\$ 63.757.013,86, incluindo acréscimos legais (fls. 2).

O contribuinte foi cientificado em 26/12/2012 (fls. 3).

A fiscalização fundamentou a autuação nos seguintes fatos e argumentos:

a) Em 17/12/1999, o contribuinte, nos autos do MS nº 1999.61.00.0569236, obteve liminar para deduzir da base de cálculo do IRPJ, antecipação mensal, os valores relativos às retiradas dos administradores, em desacordo com as restrições estabelecidas pelo art. 31 da IN nº 93/1997.

b) A sentença foi desfavorável ao contribuinte, que efetuou depósito em montante integral dos valores questionados, dentro do prazo de 30 dias, até o ano calendário de 2007.

c) O contribuinte foi intimado a informar os valores pagos aos administradores. Tais valores não foram declarados em DCTF.

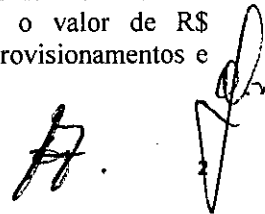
d) Para não sujeitar os créditos tributários a eventuais questionamentos quanto a estarem ou não constituídos, foi lavrado o presente auto de infração, lavrado com exigibilidade suspensa em virtude dos depósitos efetuados.

A empresa apresentou impugnação, protocolizada em 24/1/2013 (fls. 104/113), alegando em síntese o seguinte:

a) O valor de R\$ 53.236.277,99 indicado na verdade não corresponde ao montante efetivamente pago a título de remuneração a dirigentes e conselheiros e deduzido como despesa, que foi de R\$ 43.988.497,02, conforme DIPJ/2008 (Ficha 05B, linha 01 – fls. 141).

b) Tendo a Impugnante provisionado ao longo do ano a título de “Prov. P/ Honorários Especiais” o valor de R\$ 44.576.373,60, e tendo revertido desta provisão o valor de R\$ 35.328.592,63, por equívoco, somou ao valor efetivamente pago a título de remuneração a Dirigentes e Conselheiros o valor correspondente à diferença não revertida daquela provisão, no valor de R\$ 9.247.780,97, chegando ao total de R\$ 53.236.277,99.

c) Considerando que a diferença de R\$ 9.247.780,97 não consistia uma efetiva despesa, mas sim a provisão, a Impugnante adicionou ao lucro líquido do período em questão aquele valor para fins de determinação do lucro real, conforme se verifica das linhas 26 e 31 (parcelas não dedutíveis) da Ficha 05B c/c a linha 02 da Ficha 09B da DIPJ/2008, sendo que mencionado valor de provisão compôs o valor de R\$ 742.093.631,48, indicado na linha 26 da Ficha 05B relativa a “Aprovisionamentos e Ajustes Patrimoniais”.



d) Ao realizar o depósito judicial do montante em discussão, a Impugnante considerou essa mesma base equivocada, de modo que o depósito judicial foi efetuado por valor superior ao supostamente devido.

e) Restando demonstrado o equívoco quanto ao valor lançado e tendo sido efetuado depósito a maior do que o valor supostamente devido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0569236, deve ser reduzido o crédito de IRPJ lançado ao valor de R\$ 10.997.124,26.

f) É manifestamente incabível a exigência de qualquer valor a título de acréscimos moratórios após a efetivação dos depósitos judiciais, nos termos do Parecer Cosit nº 3/2001 e Súmula CARF nº 5.”

Na seqüência foi emitido o Acórdão nº 16-47.325 da DRJ/SP1, de fls. 154 à 163 do e-processo, julgando a impugnação improcedente, com o seguinte ementário:

EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO PRESTADA À AUTORIDADE FISCAL. DESPESAS COM HONORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

A prova do equívoco quanto ao valor correto das despesas com honorários é incumbência do contribuinte, devendo sua alegação ser corroborada pela escrituração contábil e fiscal.

JUROS MORATÓRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

O fato de constar do demonstrativo do crédito tributário o valor dos juros moratórios não prejudica o contribuinte, visto que na hipótese de sentença favorável à Fazenda, o montante do tributo devido acrescido dos acessórios, quais sejam, os juros de mora, serão transformados em pagamento definitivo, nos termos do inciso II, do § 3º, do art. 1º da Lei nº 9.703/1998.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra essa decisão foi impetrado recurso voluntário, de fls. 169 a 182, repisando, em suma, as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele toma-se conhecimento.

Trata o presente processo de lançamento fiscal do IRPJ para prevenir a decadência, face a existência de processo judicial sobre a mesma matéria nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.056923-6.

De acordo com o Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal, a infração diz respeito a glosa de valores levados à despesa relativos às retiradas de dirigentes e conselheiros, em desacordo com as restrições estabelecidas pelo art. 31 da IN nº 93, de 1997.

Os valores tributáveis são os seguintes:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)
31/12/2007	53.236.277,99
31/12/2009	92.630.440,18
31/12/2010	47.620.128,58

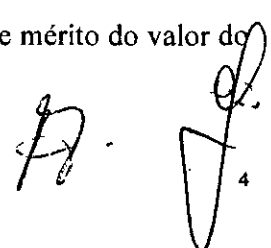
O crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa pela existência de depósitos judiciais no montante integral, correspondente a cada ano-calendário autuado.

A defesa alegou em sua impugnação que informou, equivocadamente, à fiscalização o valor de R\$ 53.236.277,99 relativo ao ano-calendário de 2007, e que o valor correto, e deduzido como despesa, seria na verdade de R\$ 43.988.497,02, conforme DIPJ/2008 (Ficha 05B, linha 01 – fls. 141). Informou, ainda, que também efetuou o depósito judicial de maneira equivocada relativo a esse ano. Em relação aos demais anos-calendário, silenciou a respeito, pressupondo-se que os lançamentos fiscais e os depósitos judiciais encontram-se corretos.

O acórdão recorrido manteve a autuação sob o argumento de que a autuada, com base na documentação (razão) contábil apresentada, não logrou sucesso em demonstrar a ocorrência do equívoco alegado.

Já em seu recurso, a defesa repisa os argumentos de que informou, equivocadamente, ao fisco, em relação ao ano-calendário de 2007, uma despesa maior que a efetivamente ocorrida, fato que acarretou um depósito judicial de tributo em valor maior que o devido. Em suma, requer que o valor tributável seja de R\$ 43.988.497,02 e não R\$ 53.236.277,99. .

Em que pese o acórdão recorrido ter adentrado na questão de mérito do valor do lançamento fiscal, a solução do litígio deve ser outra.



Isso porque resta incontroverso nos autos que o contribuinte discute na esfera judicial matéria com o mesmo objeto do presente processo administrativo e o lançamento fiscal foi feito com objetivo de resguardar o interesse da fazenda pública quanto à ocorrência do prazo decadencial. O contribuinte fez, inclusive, o “depósito judicial do montante integral” do IRPJ aqui discutido, que serviu de base para o lançamento fiscal.

Veja-se a respeito, transcrição de parte do recurso voluntário apresentado pela autuada, fls. 172 do e-processo:

“Verifica-se, portanto, que a presente autuação teve como único e exclusivo objetivo a constituição dos supostos créditos tributários objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.056923-6, de modo a forrar-se dos efeitos de eventual decadência, tendo sido expressamente consignado na autuação que a exigibilidade dos valores está suspensa por força de depósitos judiciais dos montantes integrais efetuados pelo Recorrente.”

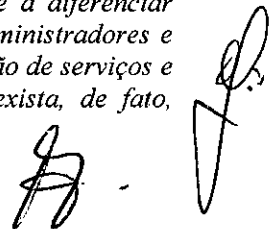
Como se percebe, o próprio recorrente faz referência ao processo judicial Mandado de Segurança nº 1999.61.00.056923-6, de modo que a matéria a ser examinada pelo Poder Judiciário encontra identidade com aquela a ser apreciada por esta turma julgadora, qual seja, a procedência do crédito tributário exigido na presente autuação.

Consulta efetuada no sítio da Tribunal Regional Federal de 3ª Região, a respeito do Mandado de Segurança acima referido, dá conta de que foi proferido acórdão na Apelação impetrada pelo contribuinte, em que foi “negado provimento à apelação”, com o seguinte ementário:

TRIBUTÁRIO - IRPJ - IN/SRF Nº 93/97 - DEDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS ADMINISTRADORES - OBJETO DA DEMANDA - LEI Nº 9.249/95 - LUCROS DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS - QUESTÃO QUE REFOGE AO MÉRITO DA AÇÃO - DECRETO-LEI Nº 5.844/43 - DIFERENCIAÇÃO ENTRE VERBAS PAGAS, EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, A ADMINISTRADORES E SÓCIOS, NÃO CUIDANDO DE FAZER DISTINÇÕES ENTRE VERBAS PAGAS EM RAZÃO DE SERVIÇOS E DE LUCRO - LEI Nº 4.506/64 - DECRETO-LEI Nº 5.844/43 - DECRETO Nº 3.000/1999 (RIR/99) E IN/SRF 93/97 - CONVERGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE SOMENTE SÃO DEDUTÍVEIS AS DESPESAS OPERACIONAIS, NECESSÁRIAS À ATIVIDADE DA EMPRESA E A MANUTENÇÃO DA RESPECTIVA FONTE PRODUTORA.

1. No tocante ao mérito, observa-se que o objeto da ação refere-se às restrições impostas pela IN SRF n. 93/97, na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, à dedutibilidade da remuneração paga aos administradores. Não se discutem os pagamentos correspondentes aos lucros de qualquer forma distribuídos aos sócios, aos quais se aplica a disciplina do art. 10 da Lei n. 9.249, de 26/12/1995. Portanto, não há porque discutir sobre a aplicabilidade e os efeitos desse diploma legal, por não se referir à matéria objeto deste "mandamus".

2. O art. 5º do Decreto-Lei n. 5.844/1943 limitava-se a diferenciar verbas pagas em razão da prestação de serviços a administradores e sócios e não fazia distinções entre verbas pagas em razão de serviços e de lucro, como quer a apelante. Destarte, embora exista, de fato,

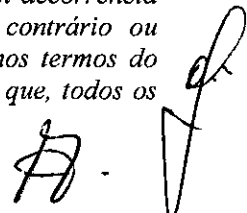


distinção conceitual entre retirada de lucros, dividendos e participações e a remuneração pela prestação de serviços, não é este o fato especificamente retratado pelo mencionado preceito legal, que versa apenas sobre "remunerações relativas a prestação de serviços.", e não foi revogado pela Lei n. 4.506/1964, a qual eliminou a diferenciação de limites para os casos de retirada dos sócios e honorários dos administradores (art. 51), sendo, posteriormente, traçados novos limites para esses casos: primeiro pelo Decreto-Lei n. 401/1968 (art. 16) e, depois, pelos Decretos-Lei n. 1.089/1970 (art. 7º) e 2.341/1987 (art. 29). Assim, duas conclusões se impõem: primeira, que, desde a publicação do art. 51 da Lei n. 4.506/64, o ordenamento não mais fazia distinção, com respeito aos limites aplicáveis à dedutibilidade dos pagamentos decorrentes da prestação de serviços, entre os feitos aos sócios e aqueles feitos aos administradores e conselheiros da companhia; e, segundo, que, nesse contexto, essas despesas só poderiam ser consideradas operacionais caso fossem mensais e se referissem à prestação de serviço necessário para a empresa atingir seu objeto social, o que faz presumir fossem, também, fixas.

3. Observada a Lei n. 4.506/64, resta nítido que somente podem ser consideradas despesas operacionais - e, portanto, dedutíveis - os pagamentos a sócios, administradores ou conselheiros fundados na efetiva prestação de serviços necessários para a consecução do objeto social da empresa e manutenção da respectiva fonte produtora. A reforçar a lógica do sistema, observe-se a menção, no § 4º do art. 29 do DL 2.341/87, à "apuração mensal...em...retribuição pelo exercício da função", e o "caput" desse artigo que, ao classificar esses gastos como "operacionais", naturalmente está a considerar apenas os necessários para a manutenção da empresa. Assim, a contrario sensu, são claramente indedutíveis, no caso em apreço, as despesas não correspondentes à retribuição do exercício da função (§ 4º). A esse propósito, veja-se a redação do atualmente vigente Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n. 3.000/1999, cujo art. 299 preceitua que, "são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora" (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

4. Nessa linha, coerente com o sistema, a afirmação do art. 31 da Instrução Normativa SRF n. 93/97, no sentido de que "são dedutíveis na determinação do lucro real, sem qualquer limitação, as retiradas dos sócios, diretores ou administradores, titular de empresa individual e conselheiros fiscais e consultivos, desde que escriturados em custos ou despesas operacionais e correspondam a remuneração mensal e fixa por prestação de serviços."

5. Por outro lado, cumpre frisar não constar revogação expressa ou tácita do art. 43 do Decreto-Lei n. 5.844/1943, pois, ainda que outros diplomas legais posteriores possam ter regulado certos aspectos das despesas em apreço, como os limites de dedutibilidade, nunca o regime de tributação a esse respeito - na pessoa jurídica - foi radicalmente alterado a fazer concluir ter havido revogação da lei em decorrência de outra, nova, haver disposto de modo totalmente contrário ou disciplinado a matéria de maneira inteiramente nova, nos termos do art. 2º da Lei de introdução ao Código Civil. Por isso é que, todos os



Regulamentos do IR, a esse respeito, a exemplo do art. 357, parágrafo único, do Regulamento do IR, veiculado pelo Decreto n. 3.000/1999, sempre remeteram ao art. 43, § 1º, "b" e "d" do Decreto-Lei n. 5.844/1943, que, respectivamente, determinam a adição, ao lucro real, das "retiradas não debitadas em despesas gerais ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondam à remuneração mensal fixa por prestação de serviços", e "os ordenados e porcentagens pagos a membros das diretorias das sociedades por ações, que não residam no país."

6. Em conclusão: 1) o art. 10 da Lei n. 9.249/1995 não se aplica às retiradas em razão da prestação de serviços de sócios e administradores e, portanto, não derogou o art. 43, § 1º, do Decreto-Lei n. 5.844/43; 2) o art. 47 da Lei n. 4.506/1964, ainda vigente, e o RIR/99 deixam claro só serem dedutíveis as despesas operacionais, isto é, as necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora; 3) não houve derrogação expressa ou tácita do art. 43, § 1º, "b" e "d" do Decreto-Lei n. 5.844/43 ou do art. 47 da Lei n. 4.506/1964 por qualquer lei posterior; 4) a IN SRF 93/97 está consentânea com o art. 357 do RIR/99, veiculado pelo Decreto n. 3.000/1999, e com a legislação supramencionada; 5) a estipulação de que, para serem dedutíveis, as retiradas de sócios e administradores devem ser mensais e fixas guarda pertinência não somente com o Decreto-Lei n. 5.844/43, mas também com o art. 47 da Lei n. 4.506/1964.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

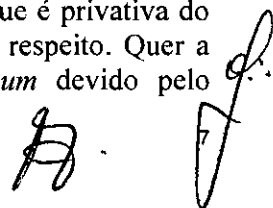
Juiz Federal Convocado

Com efeito, a propositura de ação judicial implica a desistência de discutir a mesma matéria na esfera administrativa, conforme prescreve a Súmula CARF nº 1, aprovada e publicada pela Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010, com o seguinte teor:

SÚMULA CARF Nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não cabe a este órgão julgador emitir decisão sobre matéria que é privativa do Poder Judiciário, sob pena de se imiscuir em questão que não mais lhe diz respeito. Quer a defesa, por vias transversas, que este órgão julgador examine o *quantum* devido pelo



contribuinte. Mas essa matéria se confunde com o mérito da autuação, uma vez que o próprio contribuinte efetuou o depósito do montante integral do IRPJ devido. Se o depósito foi feito a maior, como alega, é o Poder Judiciário que deverá decidir sobre essa questão, já que a opção em recorrer a esfera judicial foi feita pelo próprio contribuinte.

Ademais, se na hipótese o depósito judicial tivesse sido a menor e o fisco não tivesse efetuado o lançamento fiscal à época própria, a diferença estaria fulminada pela decadência, com prejuízo ao fisco. A contrário senso, como a defesa alega que o depósito judicial teria sido a maior, somente o Poder Judiciário poderá examiná-lo, porque a diferença alegada não se encontra mais no âmbito de exame pelo órgão julgador administrativo, o qual se submete a tutela autônoma e superior daquele Poder.

Esse também foi o entendimento manifestado no Acórdão nº 1301-001.158 deste CARF, sessão de 06 de março de 2013, com o seguinte ementário (transcrito em parte):

*PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.
AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO LEVANTADA
EM IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO SUBMISSÃO DA
MATÉRIA À VIA JUDICIAL.*

A submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, uma vez que, qualquer que seja o entendimento da Administração, a decisão judicial prevalecerá. A existência de concomitância é aferida pela possibilidade de a decisão judicial interferir na questão levantada no processo administrativo.

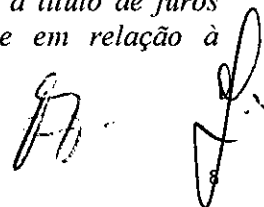
Face ao exposto, a melhor solução a ser dada é a de que não se conheça da matéria relativa à dedutibilidade da remuneração de dirigentes e conselheiros, porque dita matéria encontra-se em apreciação pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.056923-6, que detém a competência constitucional para dar a palavra final a respeito dessa matéria.

Já a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic, constante da autuação, encontra-se fora da matéria objeto da ação judicial, podendo ser examinada por este órgão julgador.

Alega a recorrente que, "*estando os valores exigidos depositados nos autos do Mandado de Segurança referido, é manifestamente incabível a exigência de qualquer valor a título de acréscimos moratórios após a efetivação destes depósitos*".

Ao final, entende descabida a exigência dos juros de mora constante da autuação.

O voto condutor do acórdão DRJ fundamenta a procedência dos juros de mora na autuação baseado no fato de "*que os juros são sempre devidos em face do art. 161 do CTN. Se a decisão final do Poder Judiciário for favorável à Fazenda, o valor depositado mais os acessórios será suficiente para extinguir o presente lançamento (principal mais juros de mora), não havendo motivo para o cancelamento dos valores computados a título de juros moratórios. Não foi atribuído à Súmula CARF nº 5 efeito vinculante em relação à administração federal*".



Por ser importante para a análise da questão, veja-se as datas em que os fatos aconteceram.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/12/2012. Conforme demonstrativo dos juros de mora, esses foram calculados a partir do vencimento de cada parcela, 31/01/2008, 29/01/2010 e 31/01/2011, até 12/2012, fls. 03 e 14.

A sentença no Mandado de Segurança, julgando improcedente o pedido, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18/09/2008. Os depósitos judiciais em montante integral, com os juros de mora, foram feitos: i) em relação ao ano-calendário de 2007, em 17/10/2008, fls. 26 do e-processo; ii) em relação ao ano-calendário de 2009, em 30/11/2010, fls. 27 do e-processo. Já em relação ao ano-calendário de 2010, o depósito judicial foi feito sem os juros de mora, por tempestivo, em 31/01/2011, fls. 28 do e-processo.

Resta, portanto, incontestado nos autos, a existência de depósitos judiciais, efetuados antes do lançamento fiscal, referente ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.056923-6, que como já se viu neste voto, contém a mesma matéria objeto da autuação.

Verifica-se que os dois primeiros depósitos foram efetuados com os juros de mora e o terceiro depósito foi efetuado no prazo legal de vencimento do tributo, portanto sem os juros. É perfeitamente plausível se aceitar que a partir do depósito judicial a interessada fique desonerada de qualquer acréscimo legal sobre o montante depositado. Isso decorre não apenas por uma questão de lógica, pois a interessada ao efetuar o depósito coloca o valor à disposição do credor (ou do Poder Judiciário), o que a faz sair da situação de mora.

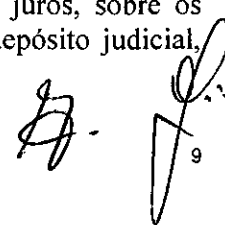
Esse é o sentido da norma que prevê o depósito judicial, art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional-CTN, ou seja, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, desonerar o pretendo devedor de qualquer ônus adicional em relação ao principal depositado. O que se pretende é esclarecer se são devidos juros de mora na integralidade como exigido na autuação, ou seja, do vencimento do IRPJ, em 31/01/2008 (ano-calendário de 2007), em 31/01/2010 (ano-calendário de 2009) e em 31/01/2011 (ano-calendário de 2010), até a data do lançamento fiscal, em 26/12/2012.

Como se viu, todos os depósitos judiciais foram feitos em datas anteriores ao lançamento fiscal. Portanto, entende-se que no momento da autuação, deveria ter sido levado em conta no cálculo do valor dos juros exigidos a parcela depositada judicialmente, cujos juros não mais poderiam incidir sobre o principal depositado a partir da data em que este se efetivou. Em suma, depois de efetuado o depósito judicial do tributo não há mais que se falar em juros de mora.

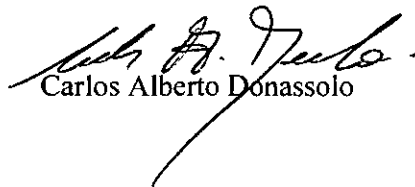
Esse é o sentido que se encontra na redação da Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Dessa forma, conclui-se que procede parcialmente a irresignação da recorrente quanto aos juros de mora exigidos, devendo ser excluídos da autuação os juros, sobre os valores de principal depositados, calculados a partir da data do respectivo depósito judicial, conforme comprovantes das fls. 26 a 28 do e-processo.



Em face do exposto, voto para que não se conheça do recurso voluntário referente à matéria objeto de discussão judicial e que seja dado parcial provimento ao recurso em relação à matéria incidência dos juros de mora, não discutida judicialmente.


Carlos Alberto Donassolo



Voto Vencedor

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Redator-Designado

A situação sob exame guarda uma peculiaridade em face a existência de ação judicial, onde se indicam valores depositados, supostamente relativos ao objeto da presente questão.

Justamente nesse ponto, apresenta-se divergência quanto ao entendimento exarado pelo Sr. Relator do processo, a imperiosa necessidade de se averiguar, com certeza o montante do valor depositado em juízo, junto ao mandado de segurança em comento nestes autos.

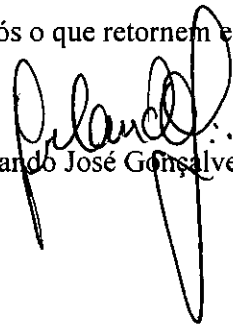
Assim entende-se necessário, seja para conhecer-se, objetivamente, a ocorrência, ou não de uma possível concomitância quanto ao objeto deste processo administrativo, com o processo judicial, seja em face ao argumento de que depósito judicial foi superior ao exigido neste processo, e ainda seja para se apurar, corretamente, o valor depositado, a confirmar, ou não, a alegação do contribuinte quanto ao aventado nesse aspecto.

Por essas razões, se apresenta como indispensável a conversão do julgamento em diligência para que:

1- apresente a contribuinte certidão atualizada, de objeto e pé, do mandado de segurança nº 1999.61.00.056923-6;

2- apresente a demonstração dos valores depositados em juízo, atualizados, que evidencie valores a maior existentes em juízo, devidamente comprovados com os respectivos depósitos, com todos seus consectários legais.

Após o que retornem estes autos para o julgamento do processo.


Orlando José Gonçalves Bueno

